



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 990-C, DE 2022 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 366/23 - SF

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste, das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

19-

“Art.

I.

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, os de enfermagem, os fisioterapêuticos, os psicológicos, os de assistência social e os realizados por cuidadores de idosos, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

.....

§ 4º O poder público fortalecerá e incentivará ações de capacitação de cuidadores de idosos, inclusive para o atendimento domiciliar a famílias de baixa renda.” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 23.

.....

§ 3º É assegurado ao idoso o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 24 de maio de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 19-I	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 23	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

Autor: SENADO FEDERAL - RENAN CALHEIROS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 990, de 2022, de autoria do ilustre Senador Renan Calheiros, objetiva alterar as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o objetivo de estabelecer diretrizes específicas relacionadas ao atendimento domiciliar oferecido por cuidadores de idosos e à capacitação desses profissionais.

No que se refere à Lei nº 8.080/1990, a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS), a proposição busca modificar o artigo 19-I (que estabelece o atendimento domiciliar e a internação domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS), por meio de alteração de seu primeiro parágrafo e da inserção de um quarto parágrafo.

Atualmente, o referido parágrafo primeiro prevê que *“na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários*



ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio”; de modo que o projeto inclui a expressão “e de cuidadores de idosos”.

O mencionado quarto parágrafo indica que o “*poder público fortalecerá e incentivará ações de capacitação de cuidadores de idosos, inclusive para o atendimento domiciliar a famílias de baixa renda*”.

No que se refere à nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a proposição acrescenta um novo parágrafo terceiro ao seu artigo 23, o qual assegura ao idoso o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca a importância de fortalecer a assistência domiciliar a idosos carentes, em consonância com o mandamento constitucional de amparo aos idosos em suas casas, considerando as circunstâncias econômicas e sociais que muitos deles enfrentam. O autor salienta que uma parcela significativa dos idosos no Brasil possui renda mensal limitada, reforçando a importância de garantir mecanismos que viabilizem o atendimento domiciliar.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), da Comissão de Saúde (CSAUDE), da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado pelas três primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria em análise aborda um tema de indiscutível relevância para a sociedade.



A Constituição Federal já delineou o compromisso do Estado em assegurar proteção à pessoa idosa, e essa proposição representa uma oportunidade concreta de avançar nesse compromisso, por meio da garantia da assistência domiciliar por cuidadores de pessoas idosas e a capacitação destes profissionais.

A crescente expectativa de vida e as mudanças nos padrões familiares têm gerado desafios consideráveis em relação ao cuidado e bem-estar das pessoas idosas. A promoção do atendimento domiciliar por cuidadores especializados não apenas respeita o ordenamento manifestado no artigo 230 da Constituição, que orienta para a preferência de atendimento nos lares, como também alivia a pressão sobre sistemas de saúde e instituições de longa permanência.

Dados citados pelo autor indicam que 69% das pessoas idosas do país vivem com renda mensal de até 2 salários-mínimos. Nesse contexto, o acesso a cuidados especializados é frequentemente dificultado. Assim, a proposição em pauta insere-se como uma medida eficaz para atender às necessidades específicas desses cidadãos.

Além disso, considerando o envelhecimento da população e as demandas cada vez mais complexas de saúde, é crucial que sejam promovidas capacidades para fornecer um suporte adequado. A capacitação de cuidadores não apenas elevará o padrão de assistência, mas também promoverá oportunidades de emprego e fortalecimento do sistema de cuidado as pessoas idosas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 990, de 2022, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

EMENDA Nº 1

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 990, de 2022, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoa idosa e sobre a capacitação de cuidadores de pessoa idosa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

EMENDA Nº 2

Substituam-se, em todo o Projeto, as expressões “de Idoso”, “de idosos” e “ao idoso” pelas expressões “de pessoa idosa”, “de pessoas idosas” e “a pessoa idosa”, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 990/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Castro Neto - Vice-Presidente, Bebeto, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Julio Cesar Ribeiro, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Alexandre Lindenmeyer, Flávia Moraes e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

EMENDA N. 1 ADOTADA AO PROJETO DE LEI N. 990, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 990, de 2022, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoa idosa e sobre a capacitação de cuidadores de pessoa idosa.

Sala da Comissão, em 10 de outubro 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

EMENDA N. 2 ADOTADA AO PROJETO DE LEI N. 990, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

Substituam-se, em todo o Projeto, as expressões “de Idoso”, “de idosos” e “ao idoso” pelas expressões “de pessoa idosa”, “de pessoas idosas” e “a pessoa idosa”, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 990, de 2022, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

O projeto modifica a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) para incluir os cuidadores de idosos entre os profissionais envolvidos na assistência e internação domiciliares, além de prever que o poder público promoverá ações de capacitação para esses profissionais, especialmente voltadas às famílias de baixa renda.

A proposição também altera a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para assegurar expressamente ao idoso o direito ao atendimento domiciliar por cuidadores de idosos.

Na justificativa da proposição, o autor destaca a importância de fortalecer a assistência domiciliar a idosos carentes, em consonância com o mandamento constitucional de amparo aos idosos em suas casas, considerando as circunstâncias econômicas e sociais que muitos deles enfrentam. Ressalta ainda que uma parcela significativa dos idosos brasileiros



possui renda mensal limitada, reforçando a necessidade de mecanismos para viabilizar o atendimento domiciliar.

Essa proposição tramita sob o regime prioritário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); de Saúde (CSAUDE); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas três primeiras.

Na CIDOSO, em 10/10/2023, foi aprovado o parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, pela aprovação, com duas emendas. A primeira propõe alteração da redação da ementa do PL para substituir a expressão “cuidadores de idosos” por “cuidadores de pessoa idosa”, buscando uma terminologia mais adequada e inclusiva. A segunda emenda propõe ajustes no texto para substituir, em todo o projeto, as expressões “de idoso”, “de idosos” e “ao idoso” pelas expressões “de pessoa idosa”, “de pessoas idosas” e “à pessoa idosa”, respectivamente.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 990 de 2022, oriundo do Senado Federal, tem relevância significativa no contexto da saúde pública e da proteção social à pessoa idosa.

A proposta é coerente com as demandas crescentes por cuidados contínuos e personalizados no domicílio, frente ao acelerado envelhecimento da população brasileira. Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil contava com mais de 32 milhões de idosos em 2022, e esse número deverá ultrapassar os 57 milhões até 2040, representando mais de um quarto da população nacional. Esse panorama



reforça a necessidade de políticas públicas que ampliem e qualifiquem o atendimento voltado à terceira idade.

A proposição trata do atendimento domiciliar e do papel dos cuidadores de pessoas idosas, que se diferenciam de profissionais de saúde formais como médicos e enfermeiros. O cuidador de pessoa idosa é o profissional que presta assistência direta às necessidades cotidianas de pessoas idosas que apresentam limitações de autonomia. Seu trabalho pode incluir auxílio na alimentação, higiene, mobilidade e administração de medicamentos, sendo um elo essencial entre a pessoa idosa e os serviços de saúde e assistência social. A formalização e a capacitação desses profissionais são relevantes para garantir qualidade e segurança no atendimento.

O PL 990/2022 contribui para a valorização e regulamentação da atuação dos cuidadores de pessoas idosas ao prever sua inclusão expressa como parte das equipes que realizam assistência e internação domiciliares, conforme alteração proposta na Lei Orgânica da Saúde. Além disso, o projeto estabelece que o poder público deverá promover ações de capacitação desses profissionais, com especial atenção às famílias de baixa renda, atendendo a uma necessidade premente de suporte qualificado e equitativo.

Outro avanço relevante é a alteração da Lei Orgânica da Assistência Social, para assegurar expressamente à pessoa idosa o direito ao atendimento domiciliar por cuidadores, fortalecendo o marco normativo da proteção social à terceira idade.

Durante a tramitação na CIDOSO, onde tive a honra de também relatar essa proposição, foram apresentadas duas emendas, ambas acolhidas, que ajustaram a terminologia utilizada no projeto para “pessoa idosa”, em substituição às expressões anteriores, conferindo maior precisão e respeito aos princípios de inclusão e dignidade.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 990 de 2022, e das duas emendas aprovadas na CIDOSO.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão acatada por esta Relatora durante a reunião da Comissão de Saúde, foi proposta a inclusão da possibilidade de que profissionais integrantes das Equipes de Saúde da Família também sejam considerados aptos a prestar assistência domiciliar aos idosos. Isto porque as Equipes de Saúde da Família já contam, no mínimo com (i) médico, (ii) enfermeiro, (iii) auxiliar de enfermagem e (iv) agente comunitário de saúde - todos profissionais capacitados para prestar os cuidados essenciais de que trata a presente proposição.

O Projeto de Lei nº 990 de 2022, oriundo do Senado Federal, tem relevância significativa no contexto da saúde pública e da proteção social à pessoa idosa.

A proposta é coerente com as demandas crescentes por cuidados contínuos e personalizados no domicílio, frente ao acelerado envelhecimento da população brasileira. Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil contava com mais de 32 milhões de idosos em 2022, e esse número deverá ultrapassar os 57 milhões até 2040, representando mais de um quarto da população nacional. Esse panorama



reforça a necessidade de políticas públicas que ampliem e qualifiquem o atendimento voltado à terceira idade.

A proposição trata do atendimento domiciliar e do papel dos cuidadores de pessoas idosas, que se diferenciam de profissionais de saúde formais como médicos e enfermeiros. O cuidador **de pessoas idosas** é o profissional que presta assistência direta às necessidades cotidianas de pessoas idosas que apresentam limitações de autonomia. Seu trabalho pode incluir auxílio na alimentação, higiene, mobilidade e administração de medicamentos, sendo um elo essencial entre a pessoa idosa e os serviços de saúde e assistência social. A formalização e a capacitação desses profissionais são relevantes para garantir qualidade e segurança no atendimento.

O PL 990/2022 contribui para a valorização e regulamentação da atuação dos cuidadores de pessoas idosas ao prever sua inclusão expressa como parte das equipes que realizam assistência e internação domiciliares, conforme alteração proposta na Lei Orgânica da Saúde. Além disso, o projeto estabelece que o poder público deverá promover ações de capacitação desses profissionais, com especial atenção às famílias de baixa renda, atendendo a uma necessidade premente de suporte qualificado e equitativo.

Outro avanço relevante é a alteração da Lei Orgânica da Assistência Social, para assegurar expressamente à pessoa idosa o direito ao atendimento domiciliar por cuidadores, fortalecendo o marco normativo da proteção social à terceira idade.

Durante a tramitação na CIDOSO, onde tive a honra de também relatar essa proposição, foram apresentadas duas emendas, ambas acolhidas, que ajustaram a terminologia utilizada no projeto para “pessoa idosa”, em substituição às expressões anteriores, conferindo maior precisão e respeito aos princípios de inclusão e dignidade.

Após aportar na CSAUDE, diante de ponderações formuladas por membros desta comissão sobre a implementação da medida, considere pertinente acrescentar a possibilidade de que profissionais integrantes das Equipes de Saúde da Família possam



CD 251529598600*



CD 251529598600

também ser considerados aptos a prestar assistência domiciliar aos idosos. Isto porque as Equipes de Saúde da Família já contam, no mínimo com (i) médico, (ii) enfermeiro, (iii) auxiliar de enfermagem e (iv) agente comunitário de saúde¹ - todos profissionais capacitados para prestar os cuidados essenciais de que trata a presente proposição.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 990 de 2022, e das duas emendas aprovadas na CIDOSO, **na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



^c ↑ Fonte: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/esf/equipe-saude-da-familia> Acesso em 07 de julho de 2025.



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoa idosa e sobre a capacitação de cuidadores de pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19-I.....

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, os de enfermagem, os fisioterapêuticos, os psicológicos, os de assistência social e os realizados por cuidadores de idosos, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

.....

§ 4º O poder público fortalecerá e incentivará ações de capacitação de cuidadores de idosos, inclusive para o atendimento domiciliar a famílias de baixa renda.” (NR)



Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.23.....

§ 3º É assegurado aos idosos o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos **ou profissional integrante de equipe de saúde da família, nos termos do §1º.**” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**
Relatora



C D 2 5 1 5 2 9 5 9 8 6 0 0 *



* C D 2 5 1 5 2 9 5 9 8 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 990/2022 e das emendas adotadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulinho da Força, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rogéria Santos e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 09/07/2025 16:27:36.897 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 990/2022
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253258321700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 990, DE
2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoa idosa e sobre a capacitação de cuidadores de pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19-I.....

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, os de enfermagem, os fisioterapêuticos, os psicológicos, os de assistência social e os realizados por cuidadores de idosos, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

.....
..
§ 4º O poder público fortalecerá e incentivará ações de capacitação de cuidadores de idosos, inclusive para o atendimento domiciliar a famílias de baixa renda.” (NR)



Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.23.....

..

§ 3º É assegurado aos idosos o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos **ou profissional integrante de equipe de saúde da família, nos termos do §1º.**” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador
RENAN CALHEIROS

Relatora: Deputada Federal LAURA
CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 990, de 2025, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Renan Calheiros (MDB-AL), pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoas idosas e dispor sobre a capacitação desses profissionais.

A proposição busca, ainda, integrar o cuidado domiciliar às políticas públicas de saúde e assistência social, ao estabelecer a atuação dos cuidadores como parte do conjunto de procedimentos voltados ao cuidado integral dos pacientes em domicílio e ao assegurar o atendimento prioritário às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Saúde; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento



Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 5 de setembro de 2023, foi apresentado o Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos (REPUBLICANOS-BA), pela aprovação, com duas Emendas e, em 10 de outubro de 2023, aprovado o Parecer.

A Emenda nº 1 altera a Ementa do Projeto, para substituir o termo “idosos” por “pessoa idosa”.

A Emenda nº 2 substitui, em todo o Projeto, as expressões “de Idoso”, “de idosos” e “ao idoso” pelas expressões “de pessoa idosa”, “de pessoas idosas” e “a pessoa idosa”, respectivamente.

Na Comissão de Saúde, em 9 de julho de 2025, foi apresentado o Parecer com Complementação de Voto da Relatora Deputada Rogéria Santos, pela aprovação deste e das Emendas nº 1 e nº 2, adotadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma de Substitutivo e, no mesmo dia, aprovado o Parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 990, de 2022, tem por finalidade alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de modo a dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoas idosas e sobre a capacitação desses profissionais.

O Brasil vive um processo acelerado de envelhecimento populacional, que impõe ao Estado e à sociedade a necessidade de ampliar políticas públicas voltadas à proteção, ao cuidado e à garantia de direitos das pessoas idosas. Nesse contexto, o atendimento domiciliar surge como



alternativa complementar às internações hospitalares, reduzindo custos do sistema de saúde, promovendo maior conforto aos pacientes e fortalecendo o convívio familiar. Para que essa modalidade seja eficaz, é preciso reconhecer e valorizar o papel dos cuidadores, tanto familiares quanto profissionais, os quais necessitam de capacitação adequada e de respaldo legal para o desempenho de suas atribuições.

A proposição é, portanto, oportuna e meritória, pois trata de matéria que busca fortalecer a rede de cuidados às pessoas idosas, especialmente no âmbito domiciliar, a partir do reconhecimento do papel dos cuidadores para a promoção do envelhecimento digno e com qualidade de vida. Além disso, ao prever a capacitação desses profissionais, contribui para a qualificação dos serviços prestados, reduz riscos, amplia a segurança dos atendimentos e promove maior eficiência nas ações de saúde e assistência social.

Entretanto, consideramos oportuno propor um Substitutivo, a fim de aperfeiçoar o texto. Ressalte-se, desde logo, que as alterações sugeridas não descaracterizam o Projeto original, tampouco os avanços introduzidos nas etapas anteriores de apreciação. Ao contrário, têm por objetivo apenas aprimorar a técnica legislativa e adequar a redação às normas mais recentes, em benefício da precisão e da harmonia normativa.

O primeiro ajuste consiste na uniformização da nomenclatura empregada em todo o texto, de modo a adotar a expressão “pessoas idosas”, em conformidade com a terminologia consagrada pelo Estatuto da Pessoa Idosa, após a Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022, e demais diplomas correlatos. Simultaneamente, adequamos a redação do § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 1990, a fim de assegurar o paralelismo sintático na enumeração dos procedimentos contemplados na modalidade de atendimento e internação domiciliares.

Ademais, além de adequar a redação, acrescentamos a expressão “pessoas idosas carentes”, no § 3º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993, ao dispor que o atendimento domiciliar priorize, no campo da assistência social, as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, de modo a alinhar a



proposição ao escopo da própria Lei Orgânica da Assistência Social, especialmente ao disposto no inciso III do § 2º do art. 23, recentemente introduzido pela Lei nº 14.878, de 4 de junho de 2024, posterior à data de apresentação da proposição. Por fim, ajustamos o final da redação da cláusula de vigência, sem alterar o prazo estipulado de 90 (noventa) dias para a entrada em vigor.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 990, de 2022, das Emendas nº 1 e nº 2, Adotadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-15809



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoas idosas e sobre a capacitação de cuidadores de pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoas idosas e sobre a capacitação desses profissionais.

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19-I.....

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos, de assistência social, e os realizados por cuidadores de pessoas idosas, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

.....
§ 4º O poder público fortalecerá e incentivará ações de capacitação de cuidadores de pessoas idosas, inclusive para o atendimento domiciliar a famílias de baixa renda.” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.23.....
.....



§ 3º É assegurado às pessoas idosas carentes o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoas idosas ou profissional integrante de equipe de saúde da família, nos termos do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-15809





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 990 /2022, das Emendas Nº1e Nº2 Adotadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Jeferson Rodrigues, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022.**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoas idosas e sobre a capacitação de cuidadores de pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoas idosas e sobre a capacitação desses profissionais.

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-I.....

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos, de assistência social, e os realizados por cuidadores de pessoas idosas, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

.....
§ 4º O poder público fortalecerá e incentivará ações de capacitação de cuidadores de pessoas idosas, inclusive para o atendimento domiciliar a famílias de baixa renda.” (NR)



Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.23.....

.....

§ 3º É assegurado às pessoas idosas carentes o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoas idosas ou profissional integrante de equipe de saúde da família, nos termos do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

Apresentação: 21/10/2025 10:54:07.670 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 990/2022
SBT-A n.1

